

**FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DE ITUVERAVA  
FACULDADE DR. FRANCISCO MAEDA**

**Maria Eduarda Silva Barrozo**

**O SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO E A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA:  
UMA BREVE REFLEXÃO.**

**ITUVERAVA  
2022**

**MARIA EDUARDA SILVA BARROZO**

**O SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO E A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA: UMA  
BREVE REFLEXÃO.**

**Trabalho de Conclusão de curso apresentado à  
Faculdade Dr. Francisco Maeda. Fundação  
Educativa de Ituverava para obtenção do  
título de bacharel em Direito.**

**Orientador: Bruno Humberto Neves**

**ITUVERAVA  
2022**

**MARIA EDUARDA SILVA BARROZO**

**O SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO E A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA: UMA  
BREVE REFLEXÃO.**

**Trabalho de Conclusão de curso apresentado à  
Faculdade Dr. Francisco Maeda. Fundação  
Educativa de Ituverava para obtenção do  
título de bacharel em Direito.**

**Ituverava \_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2022.**

**Orientador(a): \_\_\_\_\_  
Digite o nome do Orientador**

**Examinador(a): \_\_\_\_\_  
Digite o nome do Examinador**

**Orientador(a): \_\_\_\_\_  
Digite o nome do Examinador**

# **O SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO E A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA: UMA BREVE REFLEXÃO**

**BARROZO, Maria Eduarda Silva**

**NEVES, Bruno Humberto**

**Resumo:** O sistema prisional brasileiro se encontra no seu estado mais amplo de calamidade, com celas lotadas e insalubres. A dignidade do preso não é respeitada desde a chegada dos presos as Delegacias até a chegada nas penitenciárias, conforme estabelecido na Constituição e na Lei de execução penal. O presente artigo buscou apresentar fatos e estatísticas sobre o sistema prisional brasileiro, utilizando de pesquisas e métodos utilizados por juristas para apontar as afrontas ao princípio da dignidade da pessoa humana. Em análise aos dados abaixo descritos foi levantado que o sistema prisional brasileiro passou a observar apenas a pena como punição aos detentos, não se importando com a ressocialização. De maneira crítica abordaremos os direitos não respeitados dos detentos. Concluiu-se que o sistema carcerário atual se apresenta de maneira despreparada para atender a grande demanda. E em olhar crítico podemos observar que os detentos são apenas um número a ser vistoriado pelo Estado.

**Palavras Chaves:** Tremembé. Ary Franco. Pena. Direito Constitucional. Sistema Carcerário. Superlotação. Ressocialização

## **THE BRAZILIAN PRISON SYSTEM AND THE DIGNITY OF THE HUMAN PERSON: A BRIEF REFLECTION**

**SUMMARY:** The Brazilian prison system is in its broadest state of calamity, with crowded and unhealthy cells. The prisoner's dignity is not respected from the moment the prisoners arrive at the Police Stations until they arrive at the penitentiaries, as established in the Constitution and in the Penal Execution Law. This article sought to present facts and statistics about the Brazilian prison system, using research and methods used by jurists to point out the affronts to the principle of human dignity. In analyzing the data described below, it was found that the Brazilian prison system started to observe only the penalty as punishment for the detainees, not caring about resocialization. We will critically address the rights that are not respected by detainees. It was concluded that the current prison system is unprepared to meet the great demand. And in a critical look we can observe that the detainees are just a number to be inspected by the State.

**Keywords:** Tremembé. Ary Franco. Too bad. Constitutional Law. Prison System. Overcrowding. Resocialization

### **1. INTRODUÇÃO**

A prisão é uma forma encontrada pela humanidade de punir aqueles indivíduos que violam as normas estabelecidas pela sociedade e o Estado, e tem como objetivo a ressocialização. No entanto, as prisões nos dias atuais se tornaram apenas uma forma de punir aqueles que violaram as normas, ferindo muitas vezes ao princípio constitucional da dignidade humana.

No presente trabalho será destacada a Constituição Federal, juntamente com a Lei de execução Penal, que estabelece normas que garantem ao preso a assistência e outras garantias, bem como uma análise sobre a realidade do sistema prisional brasileiro.

Também serão analisados os problemas destacados nas penitenciárias, e como são tratados os detentos desde a sua chegada as delegacias até sua ida para o sistema.

O sistema prisional brasileiro se encontra em aspectos de abandono, enfrentando diversas situações que violam os princípios constitucionais, como superlotações, esse declínio atinge não somente a população carcerária, mas a sociedade como um todo.

Desta forma, com o tratamento desumano e desproporcional, a ressocialização se transforma cada vez mais em uma utopia, no entanto, se fossem tratados com mais dignidade, o aumento na ressocialização seria consideravelmente maior, atingindo assim o principal objetivo da prisão.

A população carcerária brasileira é a terceira maior do mundo. O primeiro lugar pertence aos Estados Unidos, o segundo lugar pertence a China. A comissão parlamentar do sistema carcerário em seu relatório final publicado em julho de 2012 constatou que a maioria dos estabelecimentos penais não oferece condições mínimas de sobrevivência.

A situação das penitenciárias brasileiras é caótica, os presos são submetidos a um sistema prisional deficiente em seu sistema, despreparado, e sem estrutura. Os indivíduos encarcerados são uma parcela esquecida da sociedade, como se o Estado estivesse apenas interessado em retirá-los da sociedade, e não ressocializa-los.

Quando se é falado sobre a dignidade do preso logo é pensado que o fato de terem dignidade dentro das prisões, não estariam cumprindo com as penas impostas pelos crimes cometidos, no entanto, ao falarmos de dignidade, falamos sobre condições básicas de higiene, saúde e educação. É importante que os detentos sejam incentivados a estudar e trabalhar dentro das prisões, não apenas para que sua pena seja diminuída, mas que futuramente possam usufruir daquilo que aprenderam dentro das penitenciárias.

O presente trabalho tem como metodologia uma revisão bibliográfica crítica, com uso de artigos científicos, leis, livros e jurisprudências na área da pesquisa.

## **2. O SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO**

A palavra pena significa “infligência de dor física ou moral que se impõe ao transgressor de uma lei” (GRECO, 2016, p. 84).

O sistema prisional brasileiro busca a ressocialização e a punibilidade daqueles que contrariam as leis. Conforme Ottoboni “O delinqüente é condenado e preso por imposição da sociedade, ao passo que recuperá-lo é um imperativo de ordem moral, do qual ninguém deve se escusar”.

Embora a ressocialização possua uma excelente base teórica, a realidade das penitenciárias brasileiras são outras, os indivíduos são encarcerados em condições precárias, com presídios com superlotação, onde não se tem assistência e até mesmo de higiene pessoal.

Assim, dispõe Mirabete que:

A falência de nosso sistema carcerário tem sido apontada, acertadamente, como uma das maiores mazelas do modelo repressivo brasileiro, que, hipocritamente, envia condenados para penitenciárias, com a apregoada finalidade de reabilitá-lo ao convívio social, mas já sabendo que, ao retornar à sociedade, esse indivíduo estará mais despreparado, desambientado, insensível e, provavelmente, com maior desenvoltura para a prática de outros crimes, até mais violentos em relação ao que o conduziu ao cárcere.(MIRABETE, 2008 p.89)

No Brasil são 338 encarcerados a cada 100 mil habitantes, aproximadamente 812 mil presos no país. Considerado o 3º no ranking de maior população carcerária. A superlotação carcerária corresponde a 166%, conforme dados do estudo “sistema prisional em números” publicado em 2019.

Nesse mesmo sentido, para Bitencourt “a pena privativa de liberdade como sanção principal e de aplicação genérica está falida”. (BITENCOURT, apud DAMÁSIO, 2000, p. 12).

Diante do exposto, fica evidente a falência no sistema carcerário atual, colocando em evidência a filosofia carcerária e o direito penal. Não basta apenas retirar os indivíduos da sociedade, é necessário que existam políticas públicas onde eles não só sejam retirados, mas ressocializados, de forma com que após serem inseridos novamente em sociedade, consigam não cometer mais nenhuma infração.

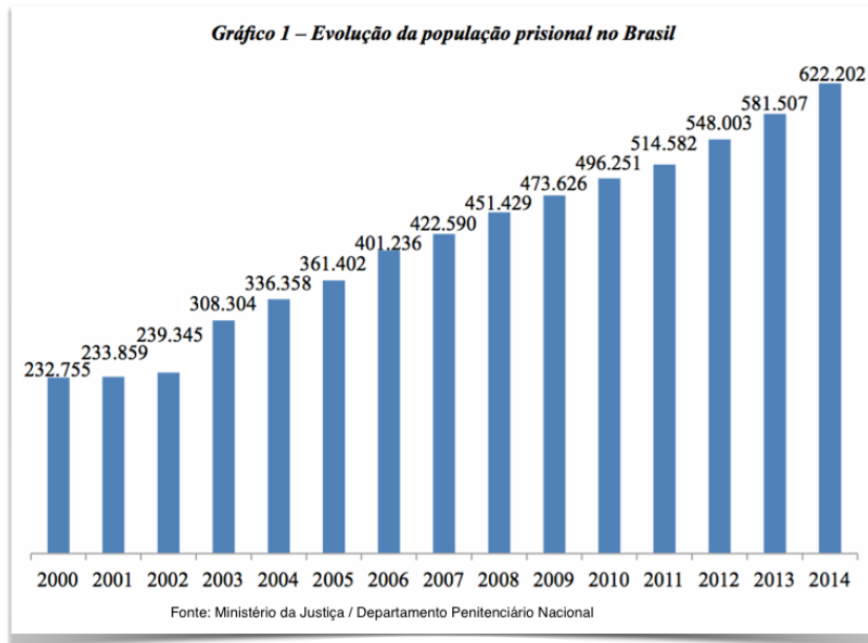
Afirma o autor D’urso que:

A nação reclama reformas profundas no sistema; portanto, caberá às autoridades observar os reclamos da população e com esta dividir a responsabilidade do ônus social do homem preso e do sucesso de sua recuperação, o que, até hoje, lamentavelmente, se tem mostrado como uma grande utopia.(D’URSO, 1999 p.54)

Além do problema da superlotação, vemos celas imundas e insalubres, com diversas doenças, comida inapropriada, falta de água e de produtos higiênicos. Presos sem acesso a à educação, saúde, entre outros, que evidenciam um grande cenário de descaso com o princípio da dignidade humana.

De acordo com ranking do World Prison Brief (WPB) em 2020, o Brasil ocupa a 3ª maior população carcerária do mundo

**Gráfico1** - População prisional do Brasil no período de 2000 a 2016



**Fonte:** Ministério da Justiça/ Depen (2016)

A população brasileira em 2000 correspondia a 232.755 mil presos, em 2010 o número de presos no Brasil dobrou, ao passo que existiam 496.251 presos. A superlotação carcerária é algo evidente dentro do sistema carcerário brasileiro, e vem crescendo há vários anos.

## 2.1 A PRISÃO NO BRASIL

A população carcerária vem crescendo muito nos últimos anos. Existem cerca de 682,1 mil, mas a capacidade é para 440,5 mil, ou seja, existe um grande déficit.

Discorre o autor Camargo<sup>20</sup> que:

As prisões encontram-se abarrotadas, não fornecendo ao preso a sua devida dignidade. Devido à superlotação muitos dormem no chão de suas celas, às vezes no banheiro, próximo a buraco de esgoto. Nos estabelecimentos mais lotados, onde não existe nem lugar no chão, presos dormem amarrados às grades das celas ou pendurados em rede (Camargo, 2006 p. 574)

Essa superlotação é totalmente contrária ao disposto na lei de execução penal, no seu artigo 85 que dispõe, “O estabelecimento penal deverá ter lotação compatível com a sua estrutura e finalidade”.

O sistema carcerário brasileiro, na quase totalidade, é formado por unidades pertencentes à esfera estadual de governo, a imensa maioria com excesso populacional carcerário, não possibilitando aos administradores, por falta de espaço físico, a individualização da pena, muitas vezes não havendo condições para separação entre os presos provisórios e os condenados, descumprindo uma norma

da Lei de Execução Penal, que estabelece a custódia separada entre processados e sentenciados, e estes, pelos respectivos regimes. (SENNA, 2008 p 22)

Essa superlotação dificulta que os presos que cometeram crimes mais graves sejam separados dos que cometeram crimes mais leves. Devido a criação de pavilhões, essa separação está cada vez mais longe de existir, o Estado prefere ao invés de criar celas individuais, criarem edificações com pavilhões.

Contradizendo totalmente o exposto do artigo 84 da Lei de execução penal que preceitua que “o preso provisório ficará separado do condenado por sentença transitada em julgado. § 1º: O preso primário cumprirá pena em seção distinta daquela reservada para os reincidentes”.

O Brasil teve um aumento na população carcerária de 267,32% nos últimos 14 anos segundo dados do ministério da justiça e o depen.

Fonte: Ministério da Justiça, com dados infopen

Figura: Ranking população carcerária

## Os 10 países com maiores populações carcerárias

País	População prisional	Taxa da população prisional para cada 100.000 habitantes
Estados Unidos	2.228.424	698
China	1.657.812	119
Rússia	673.818	468
Brasil	607.731	300
Índia	411.992	33
Tailândia	308.093	457
México	255.638	214
Irã	225.624	290
Indonésia	167.163	66
Turquia	165.033	212

Fonte: Ministério da Justiça, com dados do infopen



Segundo pesquisas divulgadas pela revista UOL em 2015, o Brasil tinha a quarta maior população carcerária do mundo, conforme dados divulgadas pelo ministério da justiça. No país estende um pensamento desde os nascimentos das prisões, tende se a acreditar que uma sociedade segura é aquela com prisões lotadas, o encarceramento é usado apenas para retirar as pessoas indesejadas pelo Estado. O Brasil está apenas atrás da Rússia, China e Estados Unidos, com a marca de 607.731 presos. No entanto, em dados apresentados em 2020, o Brasil ultrapassou a Rússia, entrando em terceiro lugar com maior população carcerária do mundo, com seu aumento descontrolado no número de pessoas dentro do sistema prisional.

## **2.2. PRISÃO DE ARY FRANCO X PRISÃO DE TREMEMBE**

De acordo com a matéria de Mariana Simões, na agência de jornalismo investigativo, em maio de 2020, na unidade prisional Ary Franco, o presídio tem capacidade para 968 internos, mas em recente contagem, foi confirmado que o presídio abrigava mais de 1.700, excedendo em 79% a capacidade de ocupação. Em 2011 o Subcomitê de Prevenção à tortura (SPT) das Nações Unidas recomendou o fechamento imediato da prisão, após concluir que “a detenção naquelas condições equivalia a tratamento desumano e degradante”.

O presídio de Tremembé, conforme matéria do jornalista Fabio Previdelli publicado pela UOL, é um sistema diferenciado, nele apenas estão reclusos indivíduos que são acusados de cometer crimes presentes no rol de hediondos. Os crimes hediondos estão dispostos no artigo 5º, inciso LVIII da Constituição Federal e no artigo 1º da Lei 8072/1990, o sistema adotado pela legislação brasileira para classificar o que são os crimes hediondos, foi o sistema legal. Dentro desse presídio os presos têm a possibilidade de trabalhar no ateliê de corte e costura, a cada três dias trabalhados, recebem um dia a menos de pena. Os presos também recebem um salário mínimo, e apoio psicológico e médico. Os presos são tratados com dignidade e respeito.

A comparação entre as duas cadeias demonstra um avanço considerável, a prisão de Tremembé ao seguir os preceitos previstos em lei demonstra consideravelmente como uma prisão deveria ser, enquanto a unidade prisional de Ary Franco se encontra no seu estado mais avançado de calamidade.

## **2.3. ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO E ASSISTÊNCIA DOS CONDENADOS**

A APAC (associação de assistência ao condenado) foi criada em 1972, em São José dos Campos, pelo Dr. Mario Ottoboni, com o objetivo de uma nova ala dentro do sistema prisional, sem o intuito de castigá-lo, apenas com a intenção de afastar os condenados do convívio social, evitando a reincidência dos condenados, oferecendo alternativas para que eles se recuperem.

A APAC é composta de 12 elementos: 1. Participação da Comunidade; 2. Recuperando ajudando Recuperando; 3. Trabalho; 4. Espiritualidade; 5. Assistência jurídica; 6. Assistência à saúde; 7. Valorização Humana; 8. Família; 9. O Voluntário e o curso para sua formação; 10. Centro de Reintegração Social – CRS; 11. Mérito; 12. Jornada de Libertação com Cristo.

De acordo com a FBAC (fraternidade brasileira de assistência aos condenados), a rotina da Apac começa às 6 da manhã terminando apenas às 22, e durante o dia os recuperandos trabalham e estudam.

De acordo com relatório sobre as APACs, existem nos dias atuais 64 APACs em funcionamento em todo território brasileiro, com grande concentração no Estado de Minas Gerais, com 47 em seu total, com 2.774 recuperandos estudando e 6.431 trabalhando.

As APAC's têm amparo na Constituição Federal, na LEP e no caso de Minas Gerais, da Lei Estadual 15.299/2004, que dispõe sobre a realização de convênio entre o Estado e as Associações de Proteção e Assistência aos Condenados (SILVA, 2012). Aplicase o preceito trazido pelo artigo 4º da LEP, que trata da cooperação da comunidade nas atividades de execução da pena. (FALCÃO; CRUZ, 2011, p. 9)

Para se implantar uma APAC, o processo é dividido em 15 passos de 5 blocos que consistem em: 1º Passo: Realização de audiência pública na comarca ; 2º Passo: Criação jurídica da APAC; 3º Passo: Filiação à FBAC; 4º Passo: Visita às APACs que já administram o CRS; 5º Passo: Reuniões de Estudos do Método APAC; 6º Passo: Realização de Seminários de Estudo do Método APAC; 7º Passo: Organização das equipe de trabalho; 8º Passo: Realização de audiência pública na comarca; 9º Passo: Rede de colaboradores; 10º Passo: Celebração de parceria de custeio com Governo; 11º Passo: Curso de capacitação para voluntários; 12º Passo: Estágio para recuperandos; 13º Passo: Funcionários; 14º Passo: Inauguração do Centro de Reintegração Social (CRS); 15º Passo: Recebimento dos recuperandos.

É notória a diferente entre o método APAC com o sistema prisional brasileiro, os presos são tratados com mais dignidade, aumentando a não reincidência dentro do sistema. Conseguem estudar e trabalhar com condições de sobrevivência e todo suporte. Há de se falar

que o método APAC pode ser considerado uma salvação no meio ao caos de sistema, mas seus poderes ainda estão limitados, como por exemplo, apesar de ter sido criado no Estado de São Paulo, o método Apac não está presente no Estado

### **3. PROBLEMAS NO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO**

É de conhecimento geral como são péssimas as condições vividas dentro dos presídios, os presos não são tratados com dignidade, quando mencionamos a superlotação dentro dos presídios, podemos ver como a população carcerária é apenas uma população excluída pela sociedade e esquecida pelo Estado.

Nesse contexto o autor Oliveira narra:

“O Estado deveria criar outras e estruturar as unidades já existentes desta natureza, para que estas recebam maior número de apenados, os quais se encontram em verdadeiros depósitos de homens, na maioria das vezes sem ter uma ocupação e uma perspectiva de melhora”.  
(OLIVEIRA, 1997, p.64)

O artigo 5º da Constituição Federal que afirma que "é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral", no entanto diante das condições vividas pelos presos, as leis que os asseguram se tornam apenas algo figurativo. No mais, podemos afirmar que o preso não tem direitos.

De acordo com Guilherme de Souza Nucci:

O método atual de punição, eleito pelo Direito Penal, que privilegia o encarceramento de delinquentes, não estaria dando resultado e os índices de reincidência estariam extremamente elevados. Por isso, seria preciso buscar e testar novos experimentos no campo penal, pois é sabido que a pena privativa de liberdade não tem resolvido o problema da criminalidade (NUCCI, 2009, p. 371).

A sociedade e o Estado exigem dos detentos novas atitudes, mas em contrapartida oferecem condições deploráveis dentro do sistema prisional, aumentando uma grande chance de reincidência dentro dos presídios brasileiros.

#### **3.1 VIOLÊNCIAS FÍSICA E MORAL**

Os detentos dentro do sistema penitenciário têm o risco de morte, muito maior do que se estivesse em liberdade. A integridade física dos presos não é prioridade dentro das penitenciárias.

A integridade moral dos presos é violada desde que são detidos pelos policiais até chegarem ao presídio. São levados dentro de camburões, algemados e na maioria das vezes fotografados por jornalistas, sofrem agressões policiais, são colocados em celas com condições baixas, com ratos, baratas e diversas doenças. Como Valois afirma “O que a norma constitucional prega é que apesar do crime cometido, o Estado não pode agir de forma criminosa e deve respeitar a integridade física e moral daquele que deve cumprir sua pena.” (VALOIS, 2021, p.64).

O Estado deve pensar além do crime, de forma com que a pena não seja tratada apenas como uma forma de punição, e sim uma forma de que o indivíduo ao sair da penitenciária consiga se ressocializar em sociedade.

O artigo 5º, inciso III da Constituição Federal, afirma que “ninguém será submetido à tortura, nem a tratamento desumano ou degradante. ”

As leis que fazem com o Estado tenham o direito de punir aquele que o descumpra, devem ser seguidas durante o cumprimento da execução da pena.

Além de ser um dado psicológico a agressão sexual é humilhante ao preso, aumentando o risco de doenças como HIV. E para os detentos, essas doenças, sem as condições básicas e medicações necessárias, significa imediatamente a sentença de morte.

### **3.2 DESCASO COM A SAÚDE DENTRO DO SISTEMA PRISIONAL**

O artigo 5º, inciso VIII da Lei de execução Penal prevê ao preso o direito à saúde. A vida dos presos dentro das Penitenciárias é de total responsabilidade do Estado, já que o preso não conseguiria sair para ir a um hospital, caso estivesse doente.

Em dezembro de 2019, o país possuía 748.009 estabelecimentos prisionais, mas só 1.022 consultórios médicos e 752 odontológicos, segundo dados do Infopen.

Dentro dos presídios existem também as salas de “camuflagem”, que estão descritas como enfermarias ou consultórios, mas não existem médicos ou enfermeiras trabalhando, ou sequer remédios.

Durante a Pandemia do Covid-19 em 2020, não existe um número certo de quantas pessoas foram infectadas e quantos chegaram a óbito no sistema prisional.

Segundo dados do DEPEN (2020), até 07 de setembro de 2020, foram testadas 68.518 pessoas integrantes da comunidade carcerária (homens e mulheres presos, policiais penais e demais agentes públicos), havendo a confirmação de 19.924 casos de covid-19, sendo 18.929 recuperados e 105 óbitos. Entre os óbitos, 79 são de servidores do sistema, conforme relatório da CNJ (2020c). Havia ainda 4257 casos

suspeitos. Se considerarmos, porém, que a população carcerária brasileira ultrapassa a cifra de 800 mil pessoas presas, percebemos que o número de testes realizados não alcança sequer 10% das pessoas privadas de liberdade. Assim, o Brasil não conhece o panorama real das infecções pelo novo coronavírus no sistema prisional, de modo que os números certamente são bem mais expressivos do que os dados oficialmente apresentados (PIMENTEL, 2020, p. 6)

Conforme foi apresentado, através dos dados, não se sabe ao certos quantos detentos chegaram a óbito durante a pandemia, ou quantos deles sequer fizeram testes para saber que estavam infectados.

Durante a Pandemia, a CNJ (Conselho Nacional de Justiça) recomendou a saída antecipada dos detentos do regime fechado para o semi aberto.

### **3.3 SUPERLOTAÇÃO CARCERÁRIA**

A superlotação carcerária é algo comum dentro dos presídios brasileiros, se tornou algo cotidiano celas com vinte detentos, tendo capacidade apenas para sete. Além das más condições das celas, e falta de condições básicas de sobrevivência, os detentos ainda enfrentam uma grande superlotação, pouco comentada pelas autoridades devido a sua discriminação. Segundo dados do Sispeden (dados estatísticos do sistema prisional), até julho de 2022, houve uma queda de 3% em relação ao número de detentos, em 2021 haviam 679.577 mil detentos no Brasil, e em 2022, 661.915 mil, no entanto essa mudança ainda é pequena perto do grande número de aprisionados no Brasil e a quantidade de celas e presídios existentes.

O uso generalizado da privação da liberdade humano como forma precípua de sanção criminal deu lugar ao estabelecimento de grande número de comunidades, nas quais convivem dezenas a milhares de pessoas. Essa coexistência grupal, como é obvio, teria de dar origem a um sistema social. Não se subordinaria este, porém, à ordem decretada pelas autoridades criadoras dos homens, diante dos problemas postos pelo ambiente partículas em que se viram envolvidos (THOPSON, 2000, p.21)

A causa da superlotação dentro do sistema carcerário vem decorrente da demora do poder judiciário no julgamento dos processos e a falta de medidas de ressocialização para que os indivíduos não retornem ao sistema.

A superlotação das celas, sua precariedade e sua insalubridade tornam as prisões num ambiente propício à proliferação de epidemias e ao contágio de doenças. Todos esses fatores estruturais aliados ainda à má alimentação dos presos, seu sedentarismo, o uso de drogas, a falta de higiene e toda a lugubridade da prisão, fazem com que um preso que adentrou lá numa condição sadia, de lá não saia sem ser acometido de uma doença ou com sua resistência física e saúde fragilizadas. (ASSIS. 2007, p.1)

Dentro do sistema carcerário existe um grande número de presos preventivos que estão juntos aqueles presos condenados, existem presos que aguardam os seus julgamentos apenas após anos dentro das penitenciárias, devido a demora do julgamento de seu processo, o que torna ainda mais agravante a superlotação, afinal esses mesmos presos poderiam estar aguardando julgamento dentro de suas casas.

Atualmente, entende-se o sistema prisional como a última instância do macro sistema de segurança pública e de justiça, que se inicia com as ações preventivas e ostensivas, passa pelo enfrentamento do delito e sua apuração, atuação do Ministério Público, responsável pela ação penal, e do Poder Judiciário, responsável por julgar e cominar a pena. Por fim, acontece a execução da pena que pode ou não envolver a prisão. Contudo, muitos ficam presos por tempo indefinido sem terem sido ao menos julgados, outros são maltratados nos cárceres e um grande número de indivíduos não recebe as assistências previstas em lei, dentre muitos outros problemas que incluem de forma preocupante, a morte de detentos dentro das prisões”. (MARTINS, CAVALCANTI-BANDOS, 2015, *apud* CABRAL et al, 2014, p.11)

A falta de progressão de regime, quando o preso muda de regime no cumprimento da pena, passando do mais rigoroso para o mais leve, também é causa de superlotação dentro dos sistemas prisionais, afinal essa progressão não acontece devido à falta de estrutura e de estabelecimentos penais adequados, então os presos continuam nos devidos estabelecimentos mais rigorosos até que uma vaga possa surgir no estabelecimento adequado.

O ministério público para tentar amenizar o problema das superlotações tem investido em tornozeleiras eletrônicas. Foram repassados 20 milhões do Fundo Penitenciário Nacional ao Conselho de Justiça Nacional para a monitoração eletrônica.

No entanto para resolução dos problemas no sistema carcerário, é imprescindível uma avaliação na raiz do problema real, a implementação de políticas publicas que garantam direitos sociais e individuais para os indivíduos, uma melhora significativa na educação, saúde e lazer, evitando assim que muitos indivíduos optem por entrar na criminalidade.

O CNJ relatou a totalidade de celas superlotadas (de até 300%), fétidas e úmidas; presos provisórios e definitivos dividindo as mesmas celas; presos devedores de alimentos recolhidos junto aos presos comuns; internas gestantes e puérperas com suas crianças dividindo celas superlotadas com presas comuns; ausência de banho de sol e visitas nos casos de presos em delegacias de polícia; ausência de fornecimento de material básico de higiene pessoal e uniformes; ausência ou irregularidades quanto ao acesso à saúde por parte dos presos; irregularidades com relação à Unidade de Psiquiatria e Custódia; alimentação imprópria para o consumo humano. (FONSECA, 2016, p. 28).

O conselho nacional de justiça (CNJ) após inspeção, em 2016, nas unidades carcerárias afirmou a grande superlotação dos presídios e a baixa qualidade de vida enfrentada por essa população esquecida pelo Estado.

#### **4. A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA**

O princípio é inspirado na declaração universal dos direitos humanos. Esse princípio prevê que todas as pessoas têm direito à dignidade.

O artigo 5º, XLIX, da CRFB/19881 prevê que "é SIS assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral". Sendo assim, a constituição exige que o Estado respeite os direitos do preso, de forma com que ao sair da prisão, consiga inseri-lo novamente na sociedade. No entanto, basta apenas uma pesquisa simples para perceber as dificuldades expostas no sistema carcerário, e como o Estado não se preocupa com a dignidade do preso, nem mesmo com a sua verdadeira ressocialização.

Entende Ribeiro que:

A crise vivenciada, pelos mais diversos países, na atualidade, quanto ao aparelho carcerário, não permite cumprir com os objetivos esculpidos pela Legislação, contudo precisam de restabelecimento e efetivação imediata, quão unicamente acontecerá se tiver vontade política e coragem para que seja dado o pontapé inicial. (2009, p 30)

Complementa ainda Ribeiro que:

O Estado deslocou seu foco, para uma simples manutenção da ordem, esquecendo-se dos princípios orientadores, seus fundamentos, isto leva a mudança de visão acerca do preso, pois quando o próprio Estado esquece que o indivíduo preso é um cidadão que faz parte do mesmo, isto se reflete em toda sociedade, a qual passa a tratar o preso, mesmo depois de ter cumprido a pena, como não mais sendo este um cidadão. (2009, p 30).

Dentro da visão de Ribeiro, o sistema carcerário não está preocupado em cumprir os objetivos da legislação e sim apenas da sua manutenção da ordem, ou seja, o Estado busca apenas prender os indivíduos, não se preocupando com o detento dentro das prisões.

#### **5. DIREITO A RESSOCIALIZAÇÃO**

Quando falamos de ressocialização, há de se falar na Lei da Execução Penal (LEP) que prevê a ressocialização, como forma que o indivíduo não venha a cometer novos crimes. Mas devido a crise enfrentada pelo sistema prisional, o Estado não consegue elaborar medidas eficazes para que a ressocialização aconteça. Como foi demonstrada a Lei apesar de garantidora dos direitos dos presos, o Estado ainda não encontrou uma maneira eficaz para que os direitos sejam cumpridos em todas as unidades do sistema prisional.

(...) Reinserção social é um instituto do Direito Penal, que se insere no espaço próprio da política criminal (pós-cárcere), voltada para a reintrodução do ex convicto no contexto social, visando a criar um *modus vivendi* entre este e a sociedade. Não é preciso que o reinserido se curve, apenas que aceite limitações mínimas, o meso se cobrando da sociedade que ele reintegra. Daí em diante, espera-se a diminuição da

reincidência e do preconceito, tanto de uma parte como de outra. Reitere-se: convivência pacífica. (ROMEU FALCONI, 1998, p. 122).

Os indivíduos ao saírem das penitenciárias deveriam ser tratados com dignidade, afinal, em tese, cumpriram suas “dívidas” com a justiça, e estaria tendo uma nova chance para uma vida diferente daquela que escolheram anteriormente.

A ressocialização vem no intuito de trazer a dignidade, resgatar a autoestima do detento, trazer aconselhamento e condições para um amadurecimento pessoal, além de lançar e efetivar projetos que tragam proveito profissional, entre outras formas de incentivo e com ela os direitos básicos do preso aos poucos vão sendo priorizados (FERNANDES; BOCZAR, 2011, online).

A Lei da Execução Penal traz em seu primeiro artigo o objetivo da execução penal, em que diz que o seu objetivo é proporcionar condições para que os indivíduos consigam respeitar e se adequar as leis impostas a eles.

São totalmente divergentes o processo de valoração da culpabilidade que é o fundamento jurídico para se submeter o condenado ao cumprimento da sanção, necessário à fixação da pena e execução desta, teleologicamente destinada a promover a aptidão do condenado a uma convivência social sem violação do direito. Assim, o chamado processo penal de execução, e especialmente o das medidas privativas de liberdade, é, na verdade, um procedimento não só afastado essencialmente de muitos princípios e regras de individualização, personalidade, proporcionalidade da pena, etc. como também um sistema em que a prisionização modela valores e interesses oposto àqueles cuja ofensa determinou a condenação” (MIRABETE, 2008, p. 27).

## **5.1 OS DESAFIOS DA RESSOCIALIZAÇÃO**

A idéia central da ressocialização é de que os detentos ao saírem do sistema prisional, consigam não apenas não cometer novos crimes, mas mudar as condições de vida que tinham antes de serem presos. No entanto, as penitenciárias atualmente anulam quaisquer possibilidades de que isso ocorra. As penitenciárias continuam como as de épocas passadas, retirando apenas os indivíduos de sociedade, uma massa desprivilegiada. Ao falar em ressocialização devemos olhar para os detentos de uma forma diferente, através do estudo da criminologia podemos perceber que a maioria dos detentos dos presídios vive em estado de extrema pobreza. A desigualdade social anda lado a lado com o crime, e o “por que” de tantos detentos ao saírem da prisão não consigam se restabelecer. Em um olhar crítico ao falar do Brasil, vemos grande desigualdade social, extrema pobreza, desemprego, famílias no grande quadro da fome. Além do mais a contratação de ex condenados é quase nula.

Para que a ressocialização ocorra e os projetos e leis sejam respeitados, a sociedade como um todo deveria olhar para os detentos com um novo olhar, retirar a idéia de que os condenados devem ser excluídos da sociedade mesmo após seu cumprimento a pena.

A ressocialização não pode ser conseguida numa instituição como a prisão. Os centros de execução penal, as penitenciárias, tendem a converter-se num



microcosmo no qual se reproduzem e se agravam as grandes contradições que existem no sistema social exterior [...]. A pena privativa de liberdade não ressocializa, ao contrário, estigmatiza o recluso, impedindo sua plena reincorporação ao meio social. A prisão não cumpre a sua função ressocializadora. Serve como instrumento para a manutenção da estrutura social de dominação (MIRABETE, 2002, p. 24).

É comum vermos notícias ou documentários que demonstram como as condições dos presos são insalubres, com falta de higiene e assistência médica. Na maioria das vezes por conta das superlotações, os presos são misturados e não há o que se falar em separação. O que corrobora para que os presos que cometeram crimes menores recebem propostas e já saiam das penitenciárias querendo cometer novos crimes. A situação ocorre visivelmente no crime de tráfico.

Não adianta o diretor, o administrador de prisões preocuparem-se com a recuperação se o ambiente for agressivo, violento e desumano. Nesse caso a prisão será deseducadora, ainda que exista programas de ressocialização. O que forma ou deseduca são as relações, as formas e as condições materiais às quais os presos submetidos cotidianamente (ARROYO, 2006, p. 67).

Fica evidente que a prisão funciona como uma “escola do crime”, onde detentos de infrações menores aprendem a cometer crimes maiores, e na maioria das vezes saem delinquentes profissionais, associados as diversas facções criminosas existentes nos presídios.

A primeira facção criminal criada no Brasil foi o Comando Vermelho (CV), criada devido ao convívio dos presos e dos militantes que combatiam ao regime militar na época de 70. O comando vermelho surgiu para se opor ao Estado. O sentimento de oposição era grande, e as rebeliões tinham como foco a necessidade de direitos e o tratamento digno com os presos

O PCC nasceu na cadeia, um ano depois do Massacre do Carandiru. Reivindicava reação à opressão do sistema contra os presos, mas também do preso contra o preso. Legitimou sua autoridade no cárcere por aplicar medidas expressas de interdição do estupro, do homicídio considerado injusto e, posteriormente, do crack das prisões sob seu regime. Firmou-se como interlocutor entre os gestores e funcionários dos presídios porque a disciplina estrita que introduzia nas suas unidades prisionais lhes era funcional (FELTRAN, 2018, online).

No entanto, com o passar dos anos as facções tomaram rumos diferentes, o tráfico de drogas normalmente com o líder dentro das penitenciárias, os homicídios cometidos a comando de infratores que estão dentro do sistema carcerários. Desde então surgiram diversas outras facções como o Primeiro Comando da Capital (PCC), atualmente não se sabe quantas facções existem no Brasil.

## **6. CONSIDERAÇÕES FINAIS**

O presente trabalho conclui que o sistema prisional brasileiro é um assunto pouco discutido nos dias de hoje, e que o tratamento dos presos é indigno. Os dados apresentados demonstram o total descaso com a população carcerária e suas famílias, totalizando em um total desrespeito com a Constituição Federal e seus princípios.

Foi ressaltado no presente trabalho como são precárias as condições vividas pelos detentos dentro das penitenciárias, e todo tratamento indigno que recebem, destacando também a alta população carcerária que cresce descontroladamente, gerando assim prisões lotadas.

A penitenciária de Tremembé que totaliza suas ações com total excelência também foi analisada, cumprindo aquilo que está disposto na lei de execução penal e na Constituição Federal, tratando os detentos com dignidade e respeito.

Podemos dizer que o sistema carcerário brasileiro dentro de todos os dados apresentados é um sistema falido em sua totalidade, onde os presos são apenas amontoados pelo Estado, com aquela ideia errônea de segurança pública, e nunca mais lembrados. O estado não está preocupado com a ressocialização dos encarcerados e sim com o seu afastamento da sociedade. A forma como os presos são tratados desde o momento da sua chegada às penitenciárias demonstra como a ressocialização está longe de ser atingida. Dentro de um quadro de superlotação, os presos dentro das penitenciárias em contato com os outros detentos aprendem sobre outros crimes com maior facilidade, tornando a estadia na prisão como uma escola do crime, despertando neles um desejo de crescer dentro das grandes facções que comandam os crimes, ao invés de tentarem se ressocializar.

Mas afinal, é possível uma ressocialização dentro da estrutura real do sistema prisional brasileiro nos dias de hoje? Para respondermos essa pergunta é necessário não apenas pensar no sistema prisional, e sim na sociedade como um todo,. A desigualdade social é a grande causa de que muitas pessoas entram na vida do crime, pessoas de baixa renda que não conseguiram se estabelecer em sociedade. Como exigir de um pai com 5 filhos, ganhando um salário mínimo, Veja uma oportunidade de trabalho ganhando 5 vezes mais, que ele continue ganhando apenas o seu salário-mínimo porque é o certo imposto pela sociedade. Enquanto pessoas com patrimônios equivalentes a milhões de reais gastam dinheiro com as coisas mais luxuosas oferecidas pelo mundo, existem pessoas que não conseguem colocar um prato de comida dentro de suas casas, e são essas pessoas que estão espalhadas dentro das penitenciárias. Portanto, a ressocialização dos indivíduos dentro do sistema prisional é muito além da não reincidência ou de colocarmos-los em sociedade, precisa se garantido uma

qualidade de vida diferente da que viviam antes. A importância do tema se dá pelos diversos casos, em que os presos têm grande chance de ressocialização, mas pela falta de estrutura no sistema prisional. O indivíduo não se ressocializa, e quando sai do sistema carcerário, logo volta a cometer outras infrações.

As políticas públicas são de total importância para essa parte da população, trazendo para sociedade um olhar de misericórdia com aqueles que já cumpriram suas obrigações dentro das prisões, e apenas querem novas chances para se restaurar. A sociedade precisa olhar para o indivíduo preso, como alguém que precisa de ajuda, não de mais condenações.

## REFERÊNCIAS:

ASSIS, Rafael Damaceno de. **As Prisões E O Direito Penitenciário No Brasil**. São Paulo, 2007.

ARROYO, J. F. de A. *Prisão e recuperação social: uma relação possível*. São Paulo: Pioneira, 2006.

BRAGA, Hans Robert Dalbello. *Manual do Direito Penal Parte Geral*. 2018

BRISO, Caio Barreto. A vida na penitenciária do Tremembé. Veja São Paulo, 5 dez.2016. Disponível em: <https://vejasp.abril.com.br/cidades/a-vida-na-penitenciaria-do-tremembe/>

CAMARGO, Virginia da Conceição. *Realidade do Sistema Prisional*, 2006

D'URSO, Luiz Flávio Borges. *Direito criminal na atualidade*. São Paulo: Atlas, 1999.

FALCÃO, Ana Luísa Silva. CRUZ, Marcos Vinícius Gonçalves da. *O Método APAC – Associação de Proteção e Assistência aos Condenados: análise sob a perspectiva da alternativa penal*. Brasília, DF. Maio de 2015. Disponível em: Acesso em: 10 nov. 2022.

FBAC. Relatório sobre as APACs. FBAC. 2022. Disponível em: [https://www.fbac.org.br/infoapac/relatoriogeral.php?\\_ga=2.149884726.1884579469.16444892331111609667.1640006558&\\_gl=1\\*7d712p\\*\\_ga\\*MTEExMTYwOTY2Ny4xNjQwMDA2NTU4\\*\\_ga\\_CG4LP68QQR\\*MTY0NDUyMTQxMi45LjEuMTY0NDUyODM2NS4w](https://www.fbac.org.br/infoapac/relatoriogeral.php?_ga=2.149884726.1884579469.16444892331111609667.1640006558&_gl=1*7d712p*_ga*MTEExMTYwOTY2Ny4xNjQwMDA2NTU4*_ga_CG4LP68QQR*MTY0NDUyMTQxMi45LjEuMTY0NDUyODM2NS4w). Acesso em: 10 de novembro de 2022

FALCONI, Romeu. *Sistema presidial: reinserção social*. São Paulo: Ícone, 1998.

FELTRAN, Gabriel de Santis. **Irmãos: uma história do PCC**. Online 2018. Disponível em: <https://docplayer.com.br/113882195-Gabriel-feltran-irmaos-uma-historia-dopcc.html>. Acesso em 10 de setembro de 2022.

FERNANDES, Danyelle Cristina; BOCZAR, Sonia. *A ressocialização do sentenciado a IPuz da dignidade humana – programas e atividades no presídio de Alfenas*. Online 2011.

Disponível em:

<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direitoconstitucional/a-ressocializacao-do-sentenciado>

=

FONSECA, Cibele Benevides Guedes da. **A ausência de investimentos no sistema prisional: uma hipótese de improbidade administrativa.** Disponível em: <<http://www.cnmp.mp.br/portal/publicacoes/9948-a-visao-do-ministerio-publico-sobre-o-sistema-prisional-brasileiro-2016>>. Acesso em: 10 de novembro de 2022

GOV. Encontro debate de experiências da Europa na América Latina na adoção de medidas penais alternativas. GOV.2022. Disponível em: <https://www.gov.br/depen/pt-br/assuntos/noticias/encontro-debate-experiencias-da-europa-e-america-latina-na-adocao-de-medidas-penais-alternativas>. Acesso em: 06 de outubro de 2022.

MARTINS, Fernando; CAVALCANTI-BANDOS, Melissa Franchini. **A necessidade de políticas públicas de reintegração social no sistema penitenciário brasileiro: uma abordagem sistêmica.** Out/2015. Disponível em: <https://pdfs.semanticscholar.org/9883/98aa78fec25c218167127128ffae0189495>. Acesso em: 21 abr. 2021.

MIRABETE, Julio Fabbrini. Processo Penal. 14.ed.rev.até dezembro de 2002. São

Paulo: Atlas, 2003. p.359

MIRABETE, Julio Fabbrini. Execução Penal: comentários à Lei nº 7.210, de 11-7-1984. 11. ed. São Paulo: Atlas, 2008.

MIRABETE, Júlio Fabbrini. Execução Penal. 10 ed. São Paulo: Atlas, 2002.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de direito pena:** Parte geral: Parte especial. São Paulo: Revistas dos Tribunais, 2009.

PIMENTEL, Elaine. A pandemia da covid-19 no sistema prisional e socioeducativo brasileiros: entre narrativas, recomendações e realidades. Boletim do Instituto Brasileiro de Ciências Criminais – IBCCrim, São Paulo, n 33. Outubro. 2020, p. 4 -6.

OLIVEIRA, Eduardo. **Política criminal e alternativas a prisão.** Rio de Janeiro: Forense, 1997

PREVIDELLI, Fabio. Por dentro do complexo de Tremembé. Aventuras na História, 23 abril de 2020, Disponível

em: <https://aventurasnahistoria.uol.com.br/noticias/reportagem/por-dentro-do-complexo-de-tremembé-o-presidio-dos-famosos.phtml>

RIBEIRO, Jair Aparecido. Liberdade e cumprimento de pena de presos no sistema carcerário Paranaense, 2009.

SENNA, Virdal. Sistema Penitenciário Brasileiro, 2008.

SIMÕES, Mariana. Por dentro da “pior prisão do rio de janeiro” em tempos de coronavírus. Agência Pública, 12 maio de 2020. Disponível

em: <https://apublica.org/2020/05/a-pior-prisao-do-rio-de-janeiro-em-tempos-de-coronavirus/>

SISPEN. Levantamento Nacional de de Informações Penitenciárias. SISPEN. 2021.  
Disponível

em:<https://app.powerbi.com/view?r=eyJrIjoiNWQ0ODM1OTQtMmQ2Ny00M2IyLTk4YmUtMTdhYzI4N2ExMWM3IiwidCI6ImViMDkwNDIwLTQ0NGMtNDNmNy05MWYyLTRiOGRhNmJmZThlMSJ9>. Acessado em: 08 de setembro de 2022.

THOMPSON, Augusto. A Questão Penitenciária. Rio de Janeiro: Forense, 2000

VALOIS, Luis Carlos. Processo de execução penal e o Estado das coisas inconstitucional, 2019.

WORD PRISION BRIEF. Word Prision Populate List, 2021. Disponível em:

[https://www.prisonstudies.org/sites/default/files/resources/downloads/world\\_prison\\_population\\_list\\_13th\\_edition.pdf](https://www.prisonstudies.org/sites/default/files/resources/downloads/world_prison_population_list_13th_edition.pdf). Acessado em: 05 de outubro de 2022.